



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 734/1.ª-CACDLG/2021

Data: 06-10-2021

NU: 684 204

Assunto: Petição n.º 292/XIV/2.ª - Solicita a anulação da condenação num processo judicial

Caro Presidente,

Cumpre-me informar Vossa Excelência de que a petição identificada em epígrafe foi nesta data liminarmente indeferida, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro), por deliberação unânime desta Comissão, com a fundamentação da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 292/XIV/2.ª

ASSUNTO: Solicita a anulação da condenação num processo judicial

Entrada na AR: 13 de setembro de 2021

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: Artur Alves da Costa

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 13 de setembro de 2021, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 16 de setembro de 2021, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 20 de setembro.

2. Objeto e motivação

O subscritor único da petição dirige-se à Assembleia da República requerendo anulação da sua condenação no processo judicial n.º 955/11.0, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro – Juízo de Competência Genérica de Estarreja, J1.

Refere que durante o julgamento ocorreu uma deficiente gravação da produção de prova, pelo que o sistema de gravação do Tribunal não gravou corretamente as declarações dos advogados, procurador, juiz e testemunhas, e que essa falha prejudicou o seu direito de defesa, violando o artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como o princípio da igualdade, 13.º da CRP, e o artigo 6.º da Convenção para a Proteção dos Direitos e das Liberdades Fundamentais.

Esclarece que foi condenado pelo crime de abuso de confiança na forma agravada, p. e p. pelo artigo 205.º, n.º 1 e n.º 4, alínea *b*), do Código Penal (CP), com a pena de 2 anos e 6 meses de prisão com pena suspensa, apontando que foi condenado por um crime que já tinha prescrito, atendendo a que, à luz do artigo 118.º, n.º1, alínea *b*) do CP, o prazo prescricional é de 5 anos, os factos foram praticados em 11-12-2009 e a condenação ocorreu a 28-02-2020.

Cita a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, em particular o artigo 6.º, observando que o Juiz, tendo conhecimento das suas dificuldades em compreender a língua portuguesa –

emigrou para França na adolescência -, tinha a obrigação de o informar que tinha o direito a um tradutor de língua à sua escolha.

Alude ao artigo 115.º do CP, notando que o direito de queixa se extingue no prazo de 6 meses e que as queixosas apresentaram queixa dois anos e cinco dias após a prática dos factos, em 14-12-2011.

Relata algumas situações que não compreende, nomeadamente o facto de os defensores oficiosos que lhe foram nomeados terem desistido sucessivamente do processo, o facto de as queixosas e a testemunha que indicou não terem sido ouvidas. Expõe a sua versão dos factos subjacentes à sua condenação, explicando que é pai de seis filhas e que foi vítima dos incêndios ocorridos na Marinha Grande, tendo ficado destruídos documentos que constituíam prova, e transcreve várias comunicações trocadas com uma das defensoras que lhe foi nomeada, na qual esta dá conta da impossibilidade recurso da sentença.

Informa que a carta será também enviada ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, ao Supremo Tribunal de Justiça, ao Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, ao Tribunal da Relação do Porto, ao Tribunal Central Administrativo do Norte, à Provedora de Justiça, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ministra da Justiça, à Ordem dos Advogados do Porto e à comunicação social.

Termina dando conta de que faria greve de fome em frente à AR a partir de 9 de junho de 2021.

A 22-09-2021, a esposa do peticionante endereçou uma comunicação à AR, a qual foi, na mesma data, distribuída a todos os membros da Comissão, informando que o peticionante se encontrava a fazer greve de fome em frente à AR e, de modo geral, reiterando as informações constantes do texto da petição.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

2 - Por outro lado, de acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, cabe à Comissão apreciar, nomeadamente, se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar, contendo o artigo 12.º do RJEDP o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República. Ora, *in casu*, o pretendido pelo peticionário – a anulação da sentença em que foi condenado – subsume-se ao disposto na alínea b) do n.º 1 do referido artigo.

Com efeito, à luz do princípio da separação de poderes, consagrado constitucionalmente no artigo 111.º, à Assembleia da República, órgão de soberania com funções políticas, legislativas e de fiscalização do Governo (161.º a 163.º da CRP), está vedada a intervenção em processos judiciais, cabendo o exercício da função jurisdicional exclusivamente aos tribunais (artigo 202.º da CRP).

Termos em que, à luz da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do RJED, se propõe o indeferimento liminar da presente petição por visar a reapreciação de decisão judicial.

III. Tramitação subsequente

1 - Atento o objeto da petição, apesar da proposta de indeferimento liminar, sugere-se que do texto da mesma seja enviada cópia a todos os Grupos Parlamentares para os efeitos tidos por convenientes.

2 – Nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do RJEDP, e caso a Comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, indeferir liminarmente a petição, deve o peticionante único ser imediatamente notificado da deliberação, dando-se também conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.

3 – Ainda que seja admitida, uma vez que é subscrita por apenas um peticionante, a presente petição não deverá ser objeto de apreciação obrigatória em Plenário (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, *a contrario*), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP, *a contrario*), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (alínea *a*) do n.º1 do artigo 26.º, *a contrario*, *idem*), podendo a Comissão decidir nomear Relator¹, apesar de não ser, *in casu*, obrigatório.

Palácio de S. Bento, 27 de setembro de 2021

A assessora da Comissão

(Ana Cláudia Cruz)

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»